



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1.066.809/2019
Natureza: Representação
Referência: Fundação Cultural – Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho – Município de Santo Antônio do Amparo
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: **Isa Maria Lelis** – Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho
Fabício dos Reis Martins – Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura
Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro – Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura
ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA – Sociedade empresária contratada pela da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho nos exercícios de 2014 a 2017

URGENTE

RELATÓRIO

1. Representação, apresentada por este Ministério Público de Contas em **13/5/2019**, sobre irregularidades nos Processos Licitatórios nº 001/2014 e 001/2015 – Inexigibilidades de Licitação nº 001/2014 e 001/2015, deflagrados pela **Fundação Cultural – Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho**, do **Município de Santo Antônio do Amparo**, que ensejaram a contratação da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA para a prestação de “*serviços técnicos profissionais especializados em auditoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública*”.

2. Na peça inicial, foram indicadas as seguintes irregularidades (Fls. 1/24 – Vol. 1 – Peças nº 2 e 7 no SGAP):

- a) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula nº 106 do TCEMG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- b) Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;
- d) Ausência de demonstração da razão de escolha da empresa e da justificativa do preço – Descumprimento ao artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;
- e) Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento ao artigo 40, inciso XI, e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- f) Fraude à Lei nº 8.666/1993 – Reincidência do sócio Rodrigo Silveira Diniz Machado nos julgamentos do Tribunal de Contas – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada – Declaração de inidoneidade da empresa ADPM, nos termos do artigo 93, da Lei Complementar nº 102/2008;
- g) Frustração da licitude do processo licitatório – Dano presumido (*in re ipsa*) – Artigo 49, caput, e parágrafo 2º, c/c o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – Artigo 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. No exame técnico de **20/7/2020**, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM manifestou-se pela **procedência** dos apontamentos representados, com exceção da ocorrência de dano ao erário presumido. Com efeito, sugeriu a citação dos responsáveis para a apresentação de defesa (Fls. 1121/1139 – Vol. 5 – Peças nº 4 e 11).

4. Os autos vieram conclusos e, em **28/9/2020**, ponderou-se que a presente representação era decorrente de uma investigação realizada no âmbito deste Ministério Público de Contas em que foram identificadas mais de 110 contratações entre a empresa ADPM e órgãos municipais do Estado de Minas Gerais por meio de inexigibilidade de licitação, bem como que este Procurador ofereceu 18 representações sobre a matéria durante o período de 18/12/2018 a 24/9/2019.

5. Diante disso, considerando que alguns destes processos já se encontravam em fase processual mais avançada e, consequentemente, que já haviam sido analisadas as defesas encaminhadas pela ADPM e pelo seu respectivo sócio, tendo sido acatados alguns argumentos apresentados, elaborou-se **aditamento à peça inicial**, visando conferir maior celeridade e eficiência à tramitação do feito (Peça nº 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Nessa linha, **em sede de aditamento**, foram afastados alguns pedidos formulados na peça inicial, haja vista a mudança de entendimento decorrente da apreciação dos argumentos de defesa ofertados em outros processos e de decisões supervenientes proferidas pelo TCEMG, concluindo-se pelos seguintes requerimentos (Peça nº 13):

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas REQUER:

A) A CITAÇÃO dos responsáveis para que apresentem defesa quanto às seguintes irregularidades referentes à **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015**:

A.1) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula nº 106 do TCEMG;

A.2) Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

A.3) Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

A.4) Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento do artigo 40, inciso XI e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

Srs. ISA MARIA LÉLIS, Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, FABRÍCIO DOS REIS MARTINS, Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura, e JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO, Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura;

A.5) Fraude à Lei nº 8.666/1993 – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada.

Srs. ISA MARIA LÉLIS, Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, FABRÍCIO DOS REIS MARTINS, Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura, e JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO, Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura, e a empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS LTDA.:

B) No mérito, o RECONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES representadas, com a CONDENAÇÃO dos agentes públicos às sanções cabíveis, notadamente ao **pagamento de multa**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da LC nº 102/2008, bem como que seja reconhecida a **inidoneidade para licitar** da empresa ADPM – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MUNICÍPIOS LTDA., nos termos do artigo 93 da LC nº 102/2008;

C) Alternativamente, ainda no mérito, caso a ocorrência de fraude seja afastada pelo Tribunal (item “A.5”), que a fundamentação apresentada na inicial e nesta peça de aditamento seja considerada para reconhecer as irregularidades referentes à montagem dos processos de inexigibilidade de licitação e à negligência do advogado na apreciação dos casos, com fundamento nos artigos 26, caput, e 38 da Lei nº 8.666/1993, com a condenação do Sr. JEREMIAS OZANAN MENDES RIBEIRO, Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura, ao pagamento de multa, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da LC nº 102/2008.

7. Anexou-se à peça de Aditamento a tabela extraída do sistema SICOM que demonstra a contratação da empresa ADPM, pela Fundação Cultural do Município de Santo Antônio do Amparo, para a prestação de serviços corriqueiros da administração pública durante os exercícios de 2014 a 2017 (Peça nº 14).

8. Em 7/10/2020, o Conselheiro Relator determinou a citação dos agentes indicados pelo MPC para que se manifestassem sobre os fatos relatados na representação, notadamente quanto ao estudo técnico de 20/7/2020 e ao aditamento de 28/9/2020 (Peça nº 15).

9. Em cumprimento ao despacho, em 23/10/2020, a Secretaria da Segunda Câmara expediu os Ofícios nº 16437, 16438, 16439 e 16440/2020-SEC/2ª Câmara, direcionados aos Srs. Isa Maria Lelis, Fabrício dos Reis Martins e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro, e à ADPM, respectivamente (Peças nº 16, 17, 18 e 19).

10. Em 1/12/2020, foi protocolizada a defesa da ADPM por e-mail, documento nº 0006753911/2020 (Peça nº 20). A procuração foi juntada à peça nº 21, a documentação anexa à defesa foi colacionada às peças nº 22 a 29, 31 a 42 e 44 a 58, o contrato social de demais documentos da sociedade empresária foram juntados à peça nº 30, e a defesa foi anexada à peça nº 43 no SGAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

11. Os avisos de recebimento referentes às correspondências de citação direcionadas aos Srs. Isa e Fabrício foram juntados à peça nº 59, e os relativos ao. Sr. Jeremias e a empresa ADPM foram colacionados à peça 60 no SGAP.

12. Em 16/2/2021, a Secretaria da Segunda Câmara certificou que a ADPM apresentou defesa, bem como que os demais agentes citados não encaminharam manifestação (Peça nº 61).

13. No reexame técnico de 5/4/2021, a 1ª CFM concluiu pela procedência da representação em relação às seguintes irregularidades: (i) contratação irregular por inexigibilidade de licitação – ausência da singularidade do objeto – inobservância do art. 25, caput, e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993; (ii) ausência de projeto básico ou termo de referência – descumprimento do art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/1993; (iii) ausência de orçamento detalhado em planilhas – descumprimento do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993; e (iv) ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – descumprimento ao art. 40, inciso XI, e ao art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Considerou improcedente apenas o apontamento atinente à ocorrência de fraude à Lei nº 8.666/1993, por entender que que “*os documentos acostados nos autos e os indícios apontados pelo MPC, não são suficientes a demonstrar o intuito da Administração Pública de facilitar a contratação da empresa ADPM e caracterizar prática de conluio*” (Peça nº 62).

14. Em 15/4/2021, o Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, em consonância ao disposto no art. 61, IX, “d”, do Regimento Interno do TCEMG¹ (Peça nº 64).

15. Os autos vieram conclusos em 16/4/2021.

16. É o relatório.

¹ Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:
d) denúncias e representações, na forma deste Regimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

I. Nulidade na citação dos Srs. Isa Maria Lelis da Silva, Fabrício dos Reis Martins e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro – Necessidade de promoção de nova citação dos agentes

17. Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, a Secretaria da 2ª Câmara expediu os Ofícios nº 16437, 16438, 16439 e 1640/2020, todos de 23/10/2020, direcionados aos Srs. Isa Maria Lelis da Silva, Fabrício dos Reis Martins, Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro, e ao representante legal da empresa ADPM, respectivamente, relativos à citação dos responsáveis (Peças nº 16, 17, 18 e 19).

18. Citada, a ADPM apresentou a defesa juntada à peça 43.

19. As correspondências aos agentes públicos foram encaminhadas para a Praça Joaquim Ferreira de Aguiar, nº 62, Centro, Santo Antônio do Amparo/MG, endereço da Casa de Cultura Antônio Carlos de Carvalho, tendo sido recebidas pela Sra. Maria Aparecida Mourão Avelar em 12/11/2020 (Peças nº 59 e 60).

20. A Diretora da 2ª Câmara certificou que os referidos agentes foram regularmente citados e não apresentaram manifestação, conforme peça nº 61 no SGAP.

21. **Entretanto, este Ministério Público de Contas constatou que as citações não foram regularmente efetuadas.**

22. Em pesquisa ao sistema CAPMG, verificou-se que os Srs. Isa Maria Lelis da Silva, Fabrício dos Reis Martins e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro não constavam do quadro de pessoal do “*Município de Santo Antônio do Amparo*” ou da “*Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho*” em novembro/2020. De acordo com os dados disponibilizados, a Sra. Isa Maria ocupou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o cargo “*Conselheiro*” até janeiro/2020, o Sr. Fabrício ocupou o cargo “*Chefe Seção Apoio Pedagógico*” até dezembro/2016 e o Sr. Jeremias ocupou o cargo “*Assessor Jurídico Municipal*” até dezembro/2016.

23. Assim, à época em que as correspondências de citação chegaram à Casa de Cultura, os responsáveis já não mantinham vínculos com a Administração Municipal.

24. Ocorre que nos processos em trâmite no TCEMG, a citação é comprovada mediante **o encaminhamento de correspondência ao endereço correto do agente**, com a respectiva entrega, sendo dispensável que o recebedor seja o citado, com fulcro no art. 166, I e §2º, da Resolução TCEMG nº 12/2008:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

25. **Neste sentido, como as correspondências foram direcionadas ao endereço incorreto, entende-se que a citação dos Srs. Isa Maria Lelis da Silva, Fabrício dos Reis Martins e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro é nula.**

26. Assim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Ministério Público de Contas REQUER que seja promovida a citação dos Srs. Isa Maria Lelis da Silva, Fabrício dos Reis Martins e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro, por meio da expedição de nova correspondência direcionada ao endereço residencial dos agentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

27. Esclarece-se que os agentes devem ser citados quanto a todas as irregularidades indicadas na peça de Aditamento, na qual afastou-se determinadas pretensões suscitadas na inicial, haja vista a mudança de entendimento decorrente da apreciação dos argumentos de defesa ofertados em outros processos e de decisões supervenientes proferidas pelo TCEMG (Peça nº 13).

28. Após a apresentação de defesa ou o transcurso do prazo fixado sem a manifestação dos responsáveis, REQUER o encaminhamento dos autos à unidade técnica e, sequencialmente, o retorno da representação a este Ministério Público de Contas, nos moldes dos artigos 129, incisos II e IX da Constituição Federal²; 32, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 102/2008³; 61, incisos I e IX, do Regimento Interno deste Tribunal⁴; 178, inciso I, e 279, ambos do Código de Processo Civil⁵, e do despacho proferido pelo Conselheiro Relator em 15/4/2021 (Peça nº 64).

II. Tramitação prioritária do feito – Risco de consolidação da prescrição

29. A presente representação está tramitando desde **13/5/2019** e, até o momento, ainda não foi promovida a citação válida de todos os responsáveis.

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

³ Art. 32 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

⁴ Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

⁵ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

30. Neste contexto, este Ministério Público de Contas REQUER que seja conferido o caráter de **urgência** ao presente processo, com **tramitação prioritária** do feito, evitando-se a consolidação da prescrição.

31. Destaca-se, por oportuno, que o recebimento da representação, causa interruptiva da prescrição, nos moldes do art. 110-C, V, da LC nº 102/2008⁶, ocorreu em **14/5/2019**, conforme despacho de fl. 1.118, disponível à Peça nº 11 no SGAP.

CONCLUSÃO

32. Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas REQUER:

A) Que seja conferido o caráter de URGÊNCIA ao presente processo, com TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA do feito, evitando-se a consolidação da prescrição;

B) Que seja promovida a CITAÇÃO dos Srs. Isa Maria Lelis da Silva, Fabrício dos Reis Martins e Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro, por meio da expedição de nova correspondência direcionada ao endereço residencial dos agentes, para que se manifestem quanto às irregularidades indicadas na peça de Aditamento (Peça nº 13), relativas à **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, deflagrada pela Fundação Cultural – Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo**, quais sejam:

B.1) Contratação irregular por inexigibilidade de licitação – Ausência de singularidade do objeto e inobservância ao artigo 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e à Súmula nº 106 do TCEMG;

B.2) Ausência de projeto básico ou termo de referência – Descumprimento ao

⁶ Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:
V – despacho que receber denúncia ou representação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

artigo 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

B.3) Ausência de orçamento detalhado em planilhas – Descumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

B.4) Ausência de cláusula contratual que estabeleça o critério de reajuste do contrato – Descumprimento do artigo 40, inciso XI e ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

B.5) Fraude à Lei nº 8.666/1993 – Conluio entre a administração municipal e a empresa contratada.

C) Após a apresentação de defesa ou o transcurso do prazo fixado sem a manifestação dos responsáveis, o encaminhamento dos autos à unidade técnica e, sequencialmente, o RETORNO DA REPRESENTAÇÃO ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos moldes dos artigos 129, incisos II e IX da Constituição Federal; 32, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 102/2008; 61, incisos I e IX, do Regimento Interno deste Tribunal; 178, inciso I, e 279, ambos do Código de Processo Civil, e do despacho proferido pelo Conselheiro Relator em 15/4/2021 (Peça nº 64).

33. Por fim, aponta-se que os endereços residenciais dos responsáveis, disponíveis no sistema INFOSEG, que contempla dados da Receita Federal, são os seguintes:

- Sra. **Isa Maria Lelis da Silva** (CPF nº 566.921.106-53), Presidente da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho, do Município de Santo Antônio do Amparo, à época dos fatos, na qualidade de gestora e subscritora do Contrato nº 001/2015, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, **com endereço residencial na Avenida Cicero Paiva, nº 302, CEP nº 37.262-000, Santo Antônio do Amparo/MG;**
- Sr. **Fabício dos Reis Martins** (CPF nº 082.992.806-56), Diretor de Apoio à Cultura, Esporte e Turismo, cedido à Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Carlos de Carvalho à época dos fatos, na qualidade de agente requisitante da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, **com endereço residencial na Rua São Cristovão, nº 426, casa, CEP nº 37.262-000, Santo Antônio do Amparo/MG;**

- **Sr. Jeremias Ozanan Mendes Ribeiro** (CPF nº 165.693.186-91), Advogado da Fundação Cultural Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho à época dos fatos, na qualidade de subscritor dos pareceres jurídicos que respaldaram a Inexigibilidade nº 001/2015, **com endereço residencial na Rua Isaura Avelar, nº 141, CEP nº 37.262-000, Santo Antônio do Amparo/MG.**

Belo Horizonte, 26 de abril de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)